



**PARECER JURÍDICO nº 057/2021**

**PROCESSO Nº 2021/071902-PMT**

**PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00028-PMT**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.**

**ASSUNTO:** Aquisição de materiais laboratoriais, com entrega de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tracuateua/PA.

**I - RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2021/071902, a ser realizado através de Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto a Aquisição de materiais laboratoriais, com entrega de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do de Tracuateua/PA. Com valor global de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais);

É o relatório, passo a opinar.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.



Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Constam ainda cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação e minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, considerando tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos termos que dispõe a legislação:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

§ Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 10, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estabelece o seguinte:

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.





Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 28 de julho de 2021.

  
Victor Hugo Ramos Reis  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB Nº 23195  
P.E.C. Nº 028/2021 / GP/ PMT

VICTOR HUGO RAMOS REIS

OAB/PA 23.195

Por derradeiro, anoto que

análise, apreciação e aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 28 de julho de 2021.